Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 564/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19111/2012
PROTOCOLO	**:** 1342818
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
CARGO	**:** PRESIDENTE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do então Presidente Sr. Marcelo Augusto Santos Turine.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, referente ao exercício de 2011, sendo titular do órgão o senhor Marcelo Augusto Santos Turine.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

A prestação de contas em exame foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exige a letras “A” do subitem 3.1 do item 3 da seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Constatamos que no curso da Execução Orçamentária da Despesa, o Orçamento não sofreu alterações com abertura de Créditos Adicionais, permanecendo a Despesa com o mesmo valor inicial.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo e responsabilidade na gestão fiscal, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno, VOTO:

I - pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, referente ao exercício financeiro de 2011, como **REGULAR**;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da LC n 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Marcelo Augusto Santos Turine, como prevê o artigo 60.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do então Presidente Sr. Marcelo Augusto Santos Turine.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.kbv/crr